



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000321900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012902-28.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado MARIO DONIZETI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 47.513

APELAÇÃO N° 1012902-28.2024.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ - 2ª V.C.

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

APELADO: MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA (Justiça Gratuita)

INTERESSADOS: SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
PROGRESSO – SICREDI PROGRESSO

MM. JUIZ: Matheus Amstalden Valarini

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E SEGURO – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO BANCO RÉU – ACOLHIMENTO APENAS EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA - Banco requerido que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das contratações de empréstimo pessoal e seguro que teriam sido firmados por internet banking - Responsabilidade civil do banco, que responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor - Honorários advocatícios que deveriam ser fixados sobre o valor da condenação - Sentença alterada apenas nessa parte – Recurso provido em parte.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de repetição do indébito, julgada parcialmente procedente em relação ao banco Mercantil, para, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória, declarar a nulidade dos contratos referidos na inicial, formalizados com o requerido em nome do autor, exonerando-o da quitação das prestações correspondentes e determinando a cessação das cobranças; condenar o réu a ressarcir as quantias adimplidas pelo requerente em razão dos pactos, de forma simples, com atualização monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso e juros de mora correspondentes à taxa Selic



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

líquida (deduzido o IPCA) a contar da citação, observada a compensação com verbas já devolvidas e aquelas que acaso ainda devam ser restituídas por ele em razão do creditamento de cifras. Sendo simultaneamente vencedoras e vencidas, as duas partes foram condenadas a ratear as custas judiciais e despesas processuais, observando a proporção da sucumbência (art. 86 do CPC). O demandante arcará com 30% e o réu com 70%. Cada litigante fica responsável pelos honorários advocatícios do(s) procurador(es) do adversário, fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 637/643).

Inconformado, o réu Banco Mercantil, interpõe recurso de apelação no qual defende a regularidade dos contratos (empréstimo e seguro) firmados de forma eletrônica, em plataforma segura e criptografada, com o uso de senhas pessoais e intransferíveis. Destaca que o autor recebeu R\$ 33.236,63 em sua conta e realizou, também eletronicamente e através de senhas, as transferências a terceiros. Sustenta a validade dos documentos comprobatórios juntados aos autos. Suscita a excludente de ilicitude de atos de terceiros e ocorridos por culpa exclusiva do autor, sendo que não houve falha na prestação dos serviços bancários. Persegue, assim, o reconhecimento da improcedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, requer a revisão da verba honorária sucumbencial, que deveria ter sido fixada sobre o valor da condenação (fls. 647/656).

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso comporta provimento apenas em relação à verba honorária sucumbencial.

O autor narra, na petição inicial, que no dia 08/08/2024, um estelionatário foi até sua residência e informou a existência de um brinde e que a entrega exigia uma foto como comprovante. Afirma que anuiu com a retirada da foto, tendo sido entregue o brinde. Em seguida, o autor desconfiou que foi vítima de um golpe e, em vista disso, consultou extrato de sua conta bancária, com o qual confirmou o golpe, a partir do qual realizaram um empréstimo e um seguro a ele atrelado em nome do autor, tendo havido o depósito do produto do empréstimo, seguido de transferências, via PIX, a terceiros, razão pela qual postulou a declaração de inexistência de referidos negócios bancários, a condenação do banco requerido à restituição em dobro do indébito e o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio acompanhada de boletim de ocorrência, extratos e comprovantes das transações de transferência, via PIX.

Em sua defesa, o corréu Banco Mercantil colacionou aos autos o comprovante de transação de contratação de empréstimo consignado (fls. 412/413) e de seguro prestamista (fls. 414/415) e a pesquisa de Logs a elas referentes (fls. 416), além do comprovante de transferência (fls. 417).

Em réplica o autor reiterou as alegações da
Apelação Cível nº 1012902-28.2024.8.26.0292 -Voto nº 47513



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial (fls. 5666/593).

Em seguida foi prolatada a r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a inexistência das relações jurídicas, uma vez que o banco apelante não comprovou a higidez dos negócios, condenando-o à restituição dos valores descontados indevidamente do autor.

Ora, indubitavelmente, competia ao banco réu a comprovação da higidez das relações jurídicas, na medida em que inexistem meios para que o autor fizesse prova de fato negativo, além de que o ônus é invertido, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, impunha-se a comprovação por meio de indicadores de certificação da operação digital, tais como IP da máquina do terminal de autoatendimento, geolocalização além da identificação do terminal, vídeos ou fotografias tiradas da máquina no momento da contratação, ou, no caso de ter sido mesmo utilizada *internet banking*, a identificação do aparelho usado, com IP e número de telefone, que possibilitasse concluir inequivocamente que o autor tenha efetuado a contratação por meio de seu cartão magnético e uso de senha ou de reconhecimento por impressão digital, mas nada disso existe nos autos. Os documentos de fls. 412/417 não atendem às referidas condições.

Sobressalta-se também que a juntada de telas sistêmicas, isoladamente, não tem o atributo de comprovar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a higidez de uma relação jurídica e perdem completamente a força, diante da negativa do autor e da narrativa dos fatos apresentados por ele, porque se trata apenas do lançamento de contrato no sistema informatizado da instituição financeira, e que ocorre tanto nos contratos hígidos, quanto nos instrumentos fraudados.

Por consequência, era mesmo de rigor a declaração de inexistência dos negócios bancários, com a condenação do apelante a restituição dos valores debitados indevidamente da conta corrente do apelada, de forma simples, tal qual determinado na r. sentença recorrida.

Não há, ademais, como ser acolhida a alegação de culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, sem provas de que o banco adotou, de fato, todas as medidas necessárias para se assegurar da legitimidade das contratações e transferências realizadas em nome do autor, de modo que a falha na prestação dos serviços bancários deu espaço para a consumação da fraude.

Por fim, tendo havido condenação do réu em valor considerável, em relação a ele, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados sobre aquela base, de modo que fica reformada, nessa parte, e somente nela, a r. sentença recorrida, para que os honorários advocatícios devidos pelo banco réu sejam de 10% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para que os honorários advocatícios devidos pelo banco réu em razão da sucumbência sejam de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% sobre o valor da condenação.

WALTER FONSECA
RELATOR